



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 498 /2015

96ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE JUNHO DE 2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2136/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201306357

AUTUANTE: MARIA FELIX LIMA

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: IDBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** 1. O contribuinte não recolheu o ICMS Substituição Tributária decorrente de entradas interestaduais de mercadorias. 2. **Período** – Agosto a Dezembro de 2012. 3. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.** 4. **Amparo legal:** artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Reexame Necessário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade, a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição Tributária. O contribuinte acima indicado deixou de recolher nos prazos regulamentares o ICMS Substituição Tributária originários das aquisições interestaduais dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012 no montante de R\$ 287.382,12..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 74 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso I, alínea c, da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL: R\$ 287.382,12 e MULTA R\$ 287.382,12.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado Ação Fiscal nº 2013.08866, Termo de Intimação nº 2013.06577, Consultas aos Sistemas



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Cooperativos da SEFAZ.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador monocrático se manifestou pela parcial procedência do auto de infração em razão do reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento, após o que ingressou com pedido de Reexame Necessário.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer nº 694/2014, às fls. 129 a 130, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi inteiramente adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

**1. DAS PRELIMINARES**

Não foram identificadas falhas que pudessem conduzir o processo em decretação de nulidade.

**2. DO MÉRITO**

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS decorrente da aquisição de mercadorias em operações interestaduais sujeitas ao regime de Substituição Tributária. Após a parcial procedência exarada em primeira instância, o julgador singular ingressou com pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após exame dos registros contidos no Sistema COMETA e NFECORP, fls. 08 A 113, verificou que a empresa autuada recebeu mercadorias com origem em operações interestaduais sem proceder o recolhimento do ICMS Substituição Tributária durante os meses de agosto a dezembro de 2012.

A matéria em destaque possui natureza simples e está plenamente consignada na legislação do ICMS, nos artigos que serão expostos a seguir. A transcrição dos mesmos se faz necessária para a elucidação do entendimento aqui esposado. Primeiramente o artigo 431 do RICMS.

**Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.**

Em relação as operações realizadas com tecidos e aviamentos destacamos o Decreto 28.443/2006, que disciplina as operações interestaduais

**Art. 2º Para a operacionalização da sistemática de substituição tributária estabelecida neste Decreto, em substituição aos procedimentos padrões de apuração do imposto retido por substituição tributária, o contribuinte substituto aplicará os percentuais na forma abaixo, que resultarão em valor líquido do ICMS a recolher:**

(...)

**II - nas operações de entradas destinadas a qualquer estabelecimento, originárias:**  
**a) de outras unidades da Federação, 8% (oito por cento), sobre o valor da operação;**

O autuante acostou aos autos cópias das consultas feitas aos sistemas corporativos da SEFAZ que explicitam e detalham a origem do lançamento e os valores não recolhidos.

O pedido de Reexame Necessário não merece retoques, uma vez considerado o teor da Súmula N° 6 expedida pelo CONAT, que pacificou o entendimento quanto ao reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento quando as informações do débito constarem dos sistemas corporativos da SEFAZ.

Dadas as circunstâncias, não restam dúvidas quanto à Falta de recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária, decorrente de entradas interestaduais praticadas pela autuada, conforme destacado no Auto de Infração.

### 3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando **Par-**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

cial **Procedente** o auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**4. A PENALIDADE APLICÁVEL:**

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento de ICMS no período de agosto a dezembro de 2012, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

PRINCIPAL: R\$ 287.382,12

MULTA: R\$ 143.691,06



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **IDBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 8 de 07 de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

Ciente em, 08 de julho de 2015

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**